



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.000911/2003-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.788 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** AI-PIS  
**Recorrente** TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AUTUAÇÃO POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na hipótese de autuação decorrente de não homologação de compensações, aplica-se retroativamente o comando do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em observância ao art. 106, II “c” do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício. Sustentou pela recorrente o Dr. Victor Wolszczak, OAB/RJ nº 169.407, que requereu a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 30 a 35<sup>1</sup>), lavrado em 25/03/2003 (com ciência na mesma data, cf. fl. 31), para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP referente ao período de agosto a novembro de 2002, no valor original a título de principal de R\$ 157.614,28, em decorrência de indeferimento de pedido de restituição no processo administrativo nº 10907.001984/2002-66 (tendo sido efetuadas compensações indevidas, cabendo a aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001). O despacho decisório do referido processo consta às fls. 6 a 10.

Em sua impugnação (fls. 37 a 44), a empresa alega que o pedido de restituição no outro processo se deve a recolhimento indevido em função de erro contábil (ausência de contabilização de efeitos ativos ou passivos referentes a contrato de arrendamento de instalação portuária), e as razões para a negativa de acolhida pela unidade local são descabidas, visto que a forma de contabilização que originou os créditos requeridos independe da natureza jurídica do contrato. E complementa afirmando que tal processo ainda não foi objeto de julgamento definitivo, o que torna nula a autuação. Junta também cópia da manifestação de inconformidade naquele processo (fls. 45 a 54), cópia de relatório de empresa de auditoria (fls. 62 a 65) e parecer jurídico (fls. 82 a 128).

O julgamento de primeira instância ocorre em 31/07/2003 (fls. 130 a 137), decidindo a DRJ que não houve nulidade (por não estar configurada situação descrita no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972) e que a não homologação (ainda que pendente de recurso) das compensações constitui condição resolutória a reverter a extinção condicional dos créditos da contribuição (na forma do art. 150, § 1º do CTN). Por fim, o pedido de suspensão para que se aguardasse o julgamento do outro processo é rechaçado pela DRJ, por ausência de previsão no art. 151 do CTN.

Em seu recurso voluntário, apresentado em 01/10/2003 (fls. 140 a 149), a empresa reitera a argumentação trazida em sua impugnação, no sentido de que as razões para negação da restituição no processo administrativo nº 10907.001984/2002-66 são descabidas, e que tal processo ainda não foi definitivamente julgado na via administrativa. Pede ainda que os processos administrativos nº 10907.000912/2003-82 e nº 10907.001085/2003-44 sejam analisados conjuntamente, por se tratarem da mesma matéria.

O processo é apreciado em 13/04/2004 pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que decide converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 201-00.412 (sob relatoria da Cons. Adriana Gomes Rego Galvão - fls. 191 a 194), para aguardar o julgamento administrativo definitivo do processo nº 10907.001984/2002-66.

São anexados ao processo então cópias da decisão de primeira instância no processo administrativo nº 10907.001984/2002-66 (fls. 199 a 213), proferida em 05/08/2004, na qual unanimemente se nega a restituição, e informação fiscal (fls. 214 e 215) que dá conta de que houve parcial provimento do recurso voluntário apresentado, conforme reconhecido no Acórdão nº 9101-00.445, que determinou ainda o retorno dos autos à unidade de origem, para que fosse proferido outro despacho decisório em relação a créditos de IRPJ e CSLL, após

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

atendidas providências pela recorrente (efetivação de registros contábeis, e elaboração de novas demonstrações de resultado de exercício e de Lucro Real/IR sobre Lucro Real).

Cientificada do acórdão e intimada a cumprir as exigências nele estabelecidas para comprovação de seu direito creditório (AR à fl. 217, datado de 23/11/2010), a recorrente não toma nenhuma providência.

Ainda em relação ao processo nº 10907.001984/2002-66, é proferido, então, o despacho decisório de fls. 219 a 223 (em 28/06/2010), reconhecendo a definitividade da decisão do CARF em relação à parcela não reconhecida da restituição, e, em relação ao restante (parcela condicionalmente reconhecida), atestando a inexistência de qualquer providência por parte da interessada, o que culmina em não homologação das compensações.

Cientificada do novo despacho decisório em 04/07/2011 (AR à fl. 225), a empresa apresenta manifestação de inconformidade, informando que as alterações contábeis demandadas são complexas e exigem trabalho minucioso, provocando inclusive reflexos em exercícios futuros, não tendo sido possível ainda efetuar-las, e requerendo a suspensão do processo até que seja possível a empresa efetuar os registros demandados na decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A DRJ, em 24/11/2011, efetua novo julgamento do processo (fls. 227 a 233), acordando unanimemente em não conhecer da manifestação de inconformidade, por ser a pretensão da empresa tão somente a suspensão da cobrança, inexistindo contraditório.

Na informação fiscal de fls. 235 a 237 (datada de 12/01/2012), narra-se que o processo nº 10907.001984/2002-66, diante da nova decisão da DRJ, “transitou em julgado administrativamente”. A empresa foi cientificada da nova decisão da DRJ e da informação fiscal em 30/05/2012 (cf. AR de fl. 247).

Por fim, na informação fiscal de fl. 248, emitida em 15/08/2012, informa-se que resta atendida a solicitação de diligência efetuada pela Resolução nº 201-00.412 com a decisão administrativa definitiva no processo nº 10907.001984/2002-66, retornando os autos a este colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Retornando o processo da diligência, tendo em vista a decisão administrativa definitiva no processo nº 10907.001984/2002-66, verifiquei no sítio *web* do CARF se a Conselheira relatora do voto pela diligência ainda se encontra nos quadros do tribunal. Diante da negativa, e da distribuição do processo a mim, passo a analisá-lo.

É preciso destacar, de início, que não há efetivo contencioso no presente processo.

Já na autuação se expressa que tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição objeto do processo nº 10907.001984/2002-66, e a existência de compensações, estava m sendo “lançados os valores de PIS compensados indevidamente, conforme art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001”.

Diante da dependência do resultado administrativo definitivo daquele processo é que houve a baixa em diligência, pela Resolução nº 201-00.412. E agora se tem tal decisão.

O Acórdão nº 9101-00.445 acabou não sendo juntado ao presente processo. Contudo, é de fácil obtenção no sítio *web* do CARF:

**“Assunto: IRPJ Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 IPRJ. CSLL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS OU BENS PÚBLICOS. AMORTIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DAS VARIAÇÕES PASSIVAS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. A assinatura de contrato de concessão de serviço público ou e bens públicos com o Poder Público provoca reflexos no patrimônio do contribuinte que devem ser contabilizados (tanto os direitos adquiridos quanto as obrigações assumidas). É legítimo ao particular, parte em contrato de concessão de serviços ou bens públicos, amortizar o valor pago ou devido ao Poder Concedente em parcelas iguais durante o prazo do contrato de concessão e deduzir, de acordo com o regime de competências, as variações passivas da dívida decorrentes de expressas previsões no contrato de concessão.**

**IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM PERÍODOS BASE ANTERIORES. Os prejuízos verificados pelo contribuinte em determinado período de apuração somente podem afetar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social no mesmo período ou, nos casos e na forma previstos em lei, em períodos de apuração posteriores. O prejuízo decorrente do contrato assumido pelo contribuinte em abril de. 2001 não pode refletir em períodos base anteriores à data em que assumidas as obrigações e os direitos inerentes ao vínculo contratual. (CSRF, Acórdão nº 9101-00.445, Rel. Cons. Antonio Carlos Guidoni Filho, unânime, sessão de 04.nov.2009) (grifo nosso)**

Com a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá-se parcial provimento ao recurso especial do contribuinte:

**“para manter a decisão recorrida no que tange aos pagamentos das quotas do IRPJ e da CSLL apurados no segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, e para determinar o retomo dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para que seja proferido outro despacho decisório quanto aos pagamentos relativos às quotas do IRPJ e da CSLL apurados nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001 e no primeiro e segundo trimestres de 2002”.** (grifo nosso)

No interior do voto do relator (com excertos abaixo transcritos), percebe-se o detalhamento do provimento parcial:

**“As considerações supra *não significam provimento integral ao recurso da Contribuinte.***

(...)

Se o Contribuinte Recorrente assumiu a posição de concessionário apenas em 10/4/2001, não é possível que os direitos e as obrigações a ele inerentes tenham causado reflexos sobre períodos de apuração anteriores à data da assunção da posição contratual (i. e., anteriores ao mês de março de 2001).

(...)

Por estas razões, **no que tange aos pagamentos das quotas do IRPJ e da CSLL apurados nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1999, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, o pedido de restituição deve ser indeferido.**

(...)

**A partir de abril de 2001, momento em que o contribuinte assumiu os direitos e obrigações inerentes ao contrato de concessão é que lhe é possível proceder às retificações que deseja aplicar em sua contabilidade.**

**Para tanto, deverá o contribuinte:**

(...)

(i)- Na data em que assumida a posição contratual (10/4/2001), deve o contribuinte considerar em conta de ativo permanente o seu direito à exploração do serviço e dos bens concedidos, avaliado pelo valor a ser quitado da obrigação para com o poder concedente. A contrapartida desse lançamento deverá ser feita em conta de passivo exigível a longo prazo.

(ii) -A dívida deverá ser amortizada, a cada período de apuração do imposto e da contribuição social, em parcelas iguais e durante o prazo restante do contrato de concessão. Os lançamentos devem ser feitos a crédito do ativo permanente e à débito em conta de despesa (valores dedutíveis da base de cálculo do imposto e da contribuição).

(iii) Os lançamentos correspondentes às variações ativas (débito na conta de passivo exigível a longo prazo) e passivas (crédito na conta de passivo exigível) da dívida deverão ser lançadas contra contas de resultados (receitas ou despesas, se o caso), conforme o regime de competência. As variações passivas que estiverem expressamente previstas no contrato de concessão ou em seus termos aditivos serão dedutíveis no período em que contabilizadas.

(iv) Os valores pagos ao poder concedente deverão ser lançados a crédito de disponíveis e a débito da conta de passivo exigível a longo prazo representativa da obrigação do Contribuinte em face do Poder Concedente.

As instâncias a quo (Delegacia da Receita Federal de jurisdição do Contribuinte, Delegacia de Julgamento e Câmara recorrida) não apreciaram o procedimento do Contribuinte com base nas premissas acima declinadas pois entenderam que não seriam aplicáveis ao caso do Contribuinte.

No que tange as quotas do IRPJ e da CSLL apurados nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001 e nos primeiro e segundo trimestres de 2002, pois, o pedido merece ser novamente apreciado, devendo a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do Contribuinte intimá-lo a demonstrar, com base nas premissas acima, o pagamento indevido do IRPJ e da CSLL cuja repetição pleiteia, para, então, proferir novo despacho decisório.” (grifos nossos)

Assim, a Câmara Superior não reconhece parte do direito creditório, e, em relação à parte que reconhece, o faz condicionalmente, demandando à unidade local que intime a empresa a demonstrar o pagamento indevido com base nas premissas relacionadas de (i) a (iv), sujeitando o feito a novos julgamentos. Não atendida a condição, resta não comprovado o direito creditório naquele processo.

Cabível, então, a exigência dos montantes indevidamente compensados a título de Contribuição para o PIS/PASEP, pois efetivamente os débitos relacionados na autuação não foram pagos nem compensados.

Dispõe o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda vigente por força do art. 2º da a Emenda Constitucional nº 32/2001):

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Cabe, contudo, ressaltar a existência de comando legal posterior disciplinando a mesma matéria - o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à **imposição de multa** isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” (grifo nosso)

Sendo derivada de legislação superveniente à data da autuação, a matéria demanda análise de ofício, à luz do art. art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

II - tratando-se de ato **não definitivamente julgado:**

(...)

c) **quando lhe comine penalidade menos severa** que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifo nosso)

Considerando que não se apura nem suscita no presente processo a existência de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, nem se visualiza hipótese de compensação não declarada, deve ser afastada a multa de ofício aplicada.

Nesse sentido várias decisões deste CARF, sintetizadas em decisão unânime recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.

Necessário lançamento de ofício para exigência de valor declarado em DCTF como quitado por meio de compensação posteriormente não homologada, quando a compensação foi efetuada sob a égide do artigo 90, da MP 2158-35/ 2001, antes do advento da Lei 10.833/03, uma vez que o pedido de compensação ou a declaração de compensação não se constituíam em documentos hábeis à confissão de dívida. Válido o ato administrativo do lançamento. A retroatividade benigna se aplica para efeito de penalidade, excluindo-se a respectiva multa de ofício.” (CSRF, Acórdão n. 9101-001.617, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias, unânime, sessão de 16.abr.2013)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir a multa de ofício lançada.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA